SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236172 - SP (2026/0139291-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GIOVANNI RODRIGUES BONFIM (PRESO)
ADVOGADO	:	THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se impugnava a prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas.
2. Fato relevante. Custódia cautelar fundamentada na garantia da ordem pública diante de reiteração delitiva, com apontada reincidência específica, e apreensão de quantidade e diversidade de drogas (cerca de 125g de maconha e 15g de cocaína, e-STJ, fls. 53-56).
3. As decisões anteriores. Juízo de origem decretou a prisão preventiva; decisão agravada manteve a custódia por entender presentes prova da materialidade, indícios de autoria e elementos concretos do *periculum libertatis*, reputando insuficientes medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a reincidência específica e a apreensão de drogas em quantidade e diversidade.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes à luz do art. 319 do CPP, diante dos elementos concretos do *periculum libertatis* alegados.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração delitiva e reincidência específica do agravante, indicativas de periculosidade e risco concreto de reiteração, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.
7. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas para neutralizar os riscos identificados, não havendo demonstração de suficiência para acautelar a ordem pública no caso concreto.
8. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra motivada e alinhada aos parâmetros legais de excepcionalidade das cautelares pessoais.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA57712842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2026 18:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 259b7909-3c3c-45e9-b80d-662de029971d

1. A reiteração delitiva e a reincidência específica, aliadas à apreensão de drogas em quantidade e diversidade, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando evidenciado *periculum libertatis* concreto e risco de reiteração delitiva. 3. O agravo regimental não deve ser provido quando o agravante não apresenta fundamentos aptos a desconstituir a motivação idônea da decisão que manteve a custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4.7.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025, DJEN de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024, DJe de 26.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA57712842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/06/2026 18:33:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 259b7909-3c3c-45e9-b80d-662de029971d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236172 - SP(2026/0139291-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GIOVANNI RODRIGUES BONFIM (PRESO)
ADVOGADO	:	THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpu*s, no qual se impugnava a prisão preventiva decretada em investigação por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. Custódia cautelar fundamentada na garantia da ordem pública diante de reiteração delitiva, com apontada reincidência específica, e apreensão de quantidade e diversidade de drogas (cerca de 125g de maconha e 15g de cocaína, e-STJ, fls. 53-56).

3. As decisões anteriores. Juízo de origem decretou a prisão preventiva; decisão agravada manteve a custódia por entender presentes prova da materialidade, indícios de autoria e elementos concretos do *periculum libertatis*, reputando insuficientes medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a reincidência específica e a apreensão de drogas em quantidade e diversidade.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes à luz do art. 319 do CPP, diante dos elementos concretos do *periculum libertatis* alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56638041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:02:57
Código de Controle do Documento: ed8efe53-8ff3-43ac-9084-5d3e348ec72f

6. A manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração delitiva e reincidência específica do agravante, indicativas de periculosidade e risco concreto de reiteração, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas para neutralizar os riscos identificados, não havendo demonstração de suficiência para acautelar a ordem pública no caso concreto.

8. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra motivada e alinhada aos parâmetros legais de excepcionalidade das cautelares pessoais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A reiteração delitiva e a reincidência específica, aliadas à apreensão de drogas em quantidade e diversidade, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando evidenciado *periculum libertatis* concreto e risco de reiteração delitiva. 3. O agravo regimental não deve ser provido quando o agravante não apresenta fundamentos aptos a desconstituir a motivação idônea da decisão que manteve a custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4.7.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.03.2025, DJEN de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.02.2024, DJe de 26.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GIOVANNI RODRIGUES BONFIM** contra decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 169-174).

Em seu arrazoado, a defesa, em síntese, reitera a tese de insuficiência de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, que teria se amparado em elementos genéricos, sem a demonstração de inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA56638041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:02:57
Código de Controle do Documento: ed8efe53-8ff3-43ac-9084-5d3e348ec72f

Sustenta que, embora se reconheça que o histórico criminal do agente possa ser considerado no exame do *periculum libertatis*, "é igualmente certo que eles não dispensam a necessária demonstração de contemporaneidade e concretude do risco gerado pela liberdade do acusado". (e-STJ, fl. 179).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O juiz sentenciante decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

> "No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga.
> Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo apenas parte das drogas (porções para venda imediata), em quantidade que, isoladamente, poderia indicar porte para consumo.
> Entretanto, na hipótese dos autos, a quantidade de substâncias apreendidas, se revela absolutamente suficiente para a mercancia1.
> Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).
> Ingressando de maneira mais aprofundada no *periculum in libertatis*, NÃO há, ainda, indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.
> A análise detida do conjunto fático coligido revela um cenário que transcende a mera apreensão ocasional de substâncias ilícitas, projetando um quadro de gravidade concreta que impõe resposta estatal proporcional.
> O contexto da abordagem, longe de sugerir qualquer situação fortuita, evidencia comportamento deliberado do autuado tendente à fuga, à ocultação de objetos e à resistência às ordens emanadas pelos agentes públicos.

Documento eletrônico VDA56638041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:02:57
Código de Controle do Documento: ed8efe53-8ff3-43ac-9084-5d3e348ec72f

Conforme narrado pelas testemunhas policiais, o custodiado, após envolver-se em acidente de trânsito, tentou evadir-se, empurrando sua motocicleta pela lateral da delegacia; posteriormente, ao ser acompanhado pelo servidor, buscou ocultar uma pochete camuflada, exalando odor característico de maconha, e, ao perceber a intervenção policial, passou a empreender fuga, inclusive transpondo o veículo acidentado antes de ser localizado pela Polícia Militar.

Tais circunstâncias revelam, de maneira clara, traços de periculosidade concreta, pois não se trata apenas da posse de entorpecentes localizada fortuitamente, mas de conduta que denota organização mínima, tentativa de ocultação e posterior abandono do objeto contendo drogas, em ambiente contíguo à própria repartição policial.

A forma de agir, aliada ao conteúdo encontrado na pochete - porções de maconha e material apontado como, provavelmente, cocaína - , indica inserção do autuado em atividade de tráfico, cujo impacto social é notório, especialmente por se tratar de delito que alimenta ciclos de violência, degradação comunitária e insegurança pública.

A preservação da ordem pública, nesse contexto, não se confunde com mero anseio abstrato de rigor punitivo, mas se ancora na necessidade de impedir que a liberdade do autuado reforce ou dê continuidade a atividade dotada de elevado potencial lesivo.

Também se evidencia, do comportamento relatado, risco concreto de reiteração delitiva. A fuga deliberada, a tentativa de subtração da pochete, o empenho em afastar-se do local e a recusa em acatar determinações policiais expõem postura incompatível com a suposição de que o autuado, solto, se submeteria espontaneamente aos desígnios processuais.

A própria lógica que rege o tráfico de drogas, atividade de significativo apelo econômico e quase sempre estruturada para a rápida reposição de agentes na cadeia distributiva, reforça a conclusão de que a soltura, em vez de neutralizar riscos, tenderia a propiciar sua reiteração.

A medida extrema, por isso, apresenta-se como instrumento necessário à prevenção criminal, impedindo a continuidade do ciclo ilícito e assegurando que a persecução penal se desenvolva sem interferências indevidas.

Sob a ótica da proporcionalidade, a gravidade concreta dos fatos observados - especialmente pela conduta do autuado diante da autoridade policial, pela natureza e variedade das drogas apreendidas e pela dinâmica de ocultação e fuga - coloca-se em descompasso com a adoção de medidas alternativas, as quais, embora relevantes dentro da lógica progressiva das cautelares, aqui se mostram insuficientes para reduzir os riscos identificados.

A experiência jurisdicional indica que cautelares como monitoração eletrônica, comparecimento periódico ou proibição de acesso a determinados locais seriam incapazes de conter o ímpeto já demonstrado de resistência à atuação estatal, bem como de impedir a retomada da atividade relacionada ao tráfico. A própria fuga inicial, ocorrida mesmo na presença direta de agentes públicos e em ambiente policial, revela desprezo às imposições formais da autoridade, evidenciando a inadequação de instrumentos menos gravosos.

Assim, diante do quadro delineado, a prisão preventiva configura-se não apenas como juridicamente admissível, mas como única providência capaz de neutralizar os riscos identificados à ordem pública e à efetividade da persecução penal, mantendo-

Documento eletrônico VDA56638041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:02:57
Código de Controle do Documento: ed8efe53-8ff3-43ac-9084-5d3e348ec72f

se estritamente alinhada ao princípio da proporcionalidade e aos parâmetros constitucionais que regem a excepcionalidade das cautelares pessoais.

Não bastasse isso, há reincidência específica na espécie, impeditiva, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso.

E assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

À vista de todo o exposto, e considerando que os elementos fáticos colhidos, aliados às razões acima desenvolvidas, demonstram de forma suficiente a necessidade da medida extrema, concluo que se encontram atendidas as exigências do § 5º do artigo 310 do Código de Processo Penal, o que recomenda a decretação da prisão preventiva do autuado." (e-STJ, fls. 78-81)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, pois o agravante é reincidente específico e foi surpreendido novamente com quantidade e diversidade de drogas (cerca de 125g de maconha e 15g de cocaína, e-STJ, fls. 53-56).

Dessarte, segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA56638041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:02:57
Código de Controle do Documento: ed8efe53-8ff3-43ac-9084-5d3e348ec72f

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifou-se.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.

Documento eletrônico VDA56638041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:02:57
Código de Controle do Documento: ed8efe53-8ff3-43ac-9084-5d3e348ec72f

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56638041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/05/2026 15:02:57
Código de Controle do Documento: ed8efe53-8ff3-43ac-9084-5d3e348ec72f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.172 / SP

Número Registro: 2026/0139291-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006922620258260558 15107664620258260395 23870508320258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANNI RODRIGUES BONFIM (PRESO)
ADVOGADO : THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANNI RODRIGUES BONFIM (PRESO)
ADVOGADO : THOMAS JEFFERSON DE MORAES LEITE - SP410437
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:01:54
Código de Controle do Documento: bb3b938d-b168-4efc-925a-896dde233114